ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0801688-68.2022.8.10.0056 ORIGEM: JUÍZO DA 4º VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA APELANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES ABREU ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA - OAB MA4702-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE, FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º) POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DE PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA (DOIS TERCOS). AUSÊNCIA DE PARÂMETROS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR TAL RIGOR PUNITIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Embora não tenham sido apreendidos outros objetos associados à traficância, observo que as drogas estavam divididas em 13 (treze) porções, conforme Laudo Pericial (ID 68689582), forma de armazenamento esta comum ao tráfico, o que se alia à existência de denúncias anônimas sobre a mercancia no local, e ao fato de que os entorpecentes estavam escondidos na carenagem da motocicleta. 2. Quanto aos depoimentos dos policiais, o direcionamento jurisprudencial é no sentido de que são considerados absolutamente legítimos quando claros e coerentes com os fatos narrados na denúncia, bem assim em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar a condenação, como na presente hipótese. 3. Para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o condenado deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos legais: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. Não havendo fundamentação idônea que justifique a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em patamar inferior à fração máxima, a redução da pena deverá ser arbitrada na razão de 2/3, em especial por ser o apelante primário. 5. Apelo conhecido e provido parcialmente. (ApCrim 0801688-68.2022.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/03/2023)